



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

Responsável: João Teodoro Filho

Relator: Conselheiro Interino Moisés Maciel

Protocolo: 16.648-0/2018

Exercício: 2018

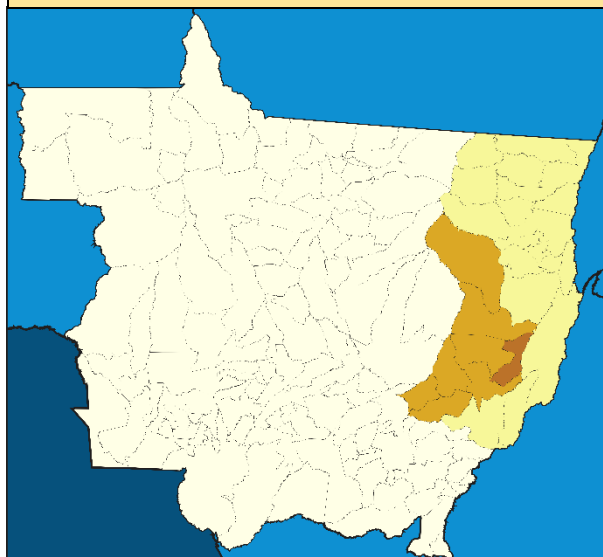


RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

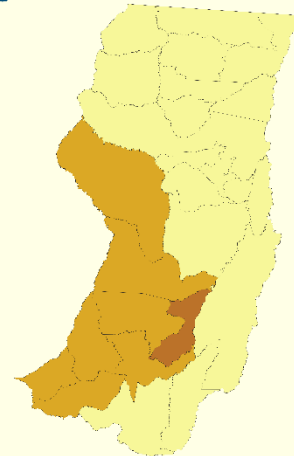
Município de Nova Nazaré

Exercício: 2018

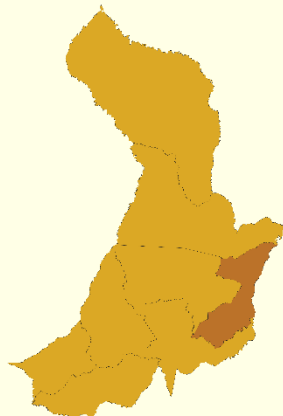
| | |
|---|-----------------|
| Data de Criação: | 28/12/1999 |
| Área (km ²): | 3.960,06 |
| Distância da Capital (km): | 498,6 |
| População (IBGE Estimado 2019): | 3.849 |
| Gentílico: | nova-nazareense |
| PIB (<i>per capita</i> 2016): | R\$ 17.045,86 |
| Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM 2010): | 0,595 |



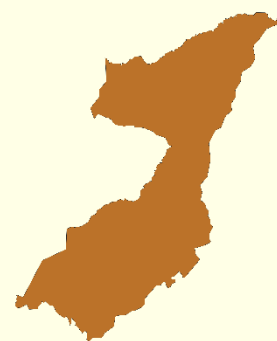
Mesorregião: Nordeste Matogrossense



Microrregião: Canarana



Nova Nazaré





PROCESSO(S) N.º(s): **16.648-0/2018; 12.923-2/2019-apenso.**
ASSUNTO: **Contas Anuais de Governo do exercício de 2018.**
ÓRGÃO: **Prefeitura Municipal de Nova Nazaré**
GESTOR(ES): **João Teodoro Filho**
RELATOR: **Conselheiro Interino Moisés Maciel**

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Nova Nazaré**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **João Teodoro Filho**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos artigos 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno - TCE-MT) e na Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal.
2. A Prefeitura Municipal, no exercício de 2018, esteve sob a gestão dos seguintes responsáveis, apresentados na Tabela 1:

Tabela 1 - Responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré.

| Nome | Cargo | Período |
|---|----------------------|-------------------------|
| João Teodoro Filho | Prefeito | 01/01/2018 a 31/12/2018 |
| Antonielson Rodrigues de Sousa Junior (CRC: MT-017484/O-0) | Contador | 01/01/2018 a 31/12/2018 |
| Welma Aleixo da Silva | Controladora Interna | 01/01/2018 a 31/12/2018 |

Fonte(s): Sistema APLIC → Informes Mensais → Responsáveis.

3. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo da equipe técnica, conforme apontado na Tabela 2 apresentada abaixo.



Tabela 2 - Equipes Técnicas de Elaboração dos Relatórios Preliminares de Receita e.

| Secex | Equipe |
|-------------------|--|
| Receita e Governo | Mauro André Borges (Auditor Público Externo) |

Fonte(s): Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo (Doc. Digital n.º: 110568/2019).

4. As informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2018 não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

1.1. DA IRREGULARIDADE

5. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.
6. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.
7. A Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC), obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa 03/2015-TCE-MT-TP.
8. Por sua vez a Resolução Normativa 01/2019 estabelece em seu art. 1º, Parágrafo IV, que a prestação de contas de governo é um conjunto de



documentos e informações exigidos, enviados mensal e anualmente, na forma estabelecida na Resolução Normativa específica.

9. Por meio de consulta ao sistema APLIC, verificou-se que o Gestor não encaminhou na integralidade as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2018 no prazo definido e explicitado anteriormente, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar 269/2007; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT, artigo 3º, VI, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2011; e artigo 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019.
10. Dessa forma, o não envio dessas informações para este Tribunal de Contas gerou o seguinte achado, elencado no Anexo Único da Resolução Normativa 17/2010 (atualizada pela Resolução Normativa 2/2015):

1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). **MB02.**

1.1) Não Prestação de Contas integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de abril a dezembro, via Sistema APLIC.
MB02



1.2. DO HISTÓRICO DOS FATOS:

11. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, o Auditor Público Externo, Mauro André Borges após a constatação da não apresentação da Prestação das Contas Anuais referente ao exercício de 2018, através do envio das cargas mensais referentes aos meses de abril a dezembro de 2017, por intermédio do sistema APLIC, no prazo definido e explicitado anteriormente, elaborou o Relatório Técnico Preliminar, no qual foi apontada apenas 01 (uma) irregularidade atribuída ao Prefeito, acima já discriminada.
12. Em **28/05/2019**, procedeu-se à citação¹ do Gestor para que este, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, enviasse a esta Corte de Contas o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis.
13. Em **10/06/2019**² o **Gestor manifestou-se nos autos**, reconhecendo que as cargas foram enviadas com um certo atraso, atraso este que, segundo ele, já vinha de outras gestões.
14. Alegou ainda, que os fatores que ensejaram esse atraso decorreram, em síntese, de: a) problemas na rede de computadores; b) dificuldade no sinal da internet que apresenta oscilações e “*quedas de sinal que chegam a durar horas*”; c) afastamento por motivo de saúde de um servidor que presta serviços relacionadas ao Sistema Aplic, afastamento esse superior a dois meses.
15. Pontuou que, visando mitigar tais fatores, foram tomadas as seguintes providências: a) celebração do Contrato nº 107/2018 com a empresa Leandro

¹ Ofício nº 672/2019/GCI/JBC

² Documento externo nº 124712/2019



Gomes Machado - ME (fls. 15 a 23 do Documento Digital nº 124712/2019) para construção de uma nova rede de computadores, e; b) celebração, em 11/10/2018, de Termo de Ajustamento de Conduta visando a realização, até o final de 2019, de concurso público para o cargo de alimentador do sistema Aplic.

16. Outrossim, apresentou um cronograma para regularização do envio das cargas faltantes, destacando, no seu entender, a inexistência de danos ao erário.
17. Por fim, postulou a prorrogação do envio das cargas dos Sistema Aplic, conforme cronograma proposto, bem como que fossem analisadas as contas anuais apenas após o envio da carga de dezembro de 2018, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
18. Ao analisar tais argumentos em **14/06/2019**, a SECEX não concordou com estes ao emitir o **Relatório Técnico de Análise de Defesa**, oportunidade em que apresentou quadro demonstrativo do atraso no envio das cargas mensais de a janeiro a julho de 2018, vejamos:

| Carga mensal | Prazo | Prazo prorrogado | Data do envio | Atraso no envio |
|--------------|------------|------------------|---------------|------------------------|
| Janeiro | 31/03/2018 | 02/05/2018 | 15/04/2019 | 348 dias (11,44 meses) |
| Fevereiro | 15/04/2018 | 15/05/2018 | 23/04/2019 | 343 dias (11,27 meses) |
| Março | 30/04/2018 | 04/06/2018 | 14/05/2019 | 344 dias (11,31 meses) |
| Abril | 31/05/2018 | 04/06/2018 | 29/05/2019 | 359 dias (11,80 meses) |
| Maiο | 30/06/2018 | 03/07/2018 | 05/06/2019 | 337 dias (11,08 meses) |
| Junho | 31/07/2018 | 31/07/2018 | 07/06/2019 | 311 dias (10,22 meses) |
| Julho | 31/08/2018 | 28/09/2018 | 14/06/2019 | 259 dias (8,52 meses) |

19. Desse modo, ressaltou que o quadro acima revela um atraso médio no envio das cargas mensais de 2018 de 10,80 meses, demonstrando, assim, que as alegadas interrupções na internet com duração de horas, o referido afastamento de servidor por dois ou três meses, bem como, problemas na



rede de computadores da prefeitura não são capazes de justificar atrasos dessa magnitude.

20. Assim, pontuou a Secex que, não obstante o alegado esforço empreendido pelo Gestor visando mitigar os fatores que entendia serem motivadores dos atrasos no envio das cargas mensais via sistema Aplic, estes foram insuficientes e incapazes de justificar os atrasos verificados.
21. Outrossim, considerando que foram enviadas as cargas mensais de abril, maio, junho e julho de 2018, destacou que a irregularidade passou a ter a seguinte redação:

1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1) Não Prestação de Contas de Governo integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de agosto a dezembro do exercício de 2018, via sistema APLIC.

22. Por fim, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2018, e, concluiu pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município.



23. **Em 06/08/2019**³, defesa juntou nova manifestação, em que postulou a análise pela Secex de Receita e Governo das contas prestadas, considerando que em 12/07/2019, as cargas de 2018 já haviam sido protocoladas nesta Corte.
24. **Por meio da Informação Técnica**⁴, a Secex ressaltou que a prestação de contas, nos moldes da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019, ocorreu apenas em 12/07/2019, ou seja, em data posterior à data limite constitucional e, também, posteriormente à emissão do Relatório Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Externo, ocorrida em 14/06/2019.
25. Desse modo, concluiu que a prestação de contas (**intempestiva**) deverá ser analisada em processo de Levantamento, sem prejuízo da emissão do Parecer Prévio Contrário, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019.
26. Em 11/09/2019, **por meio do Julgamento Singular nº 1034/JBC/2019**⁵, foi reconhecida a omissão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré quanto ao encaminhamento das contas de governo do exercício de 2018, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019.
27. Devidamente notificado⁶, o Gestor apresentou **Alegações Finais**⁷, protocolizada em 20/09/2019. Oportunidade em que repisou os argumentos

³ Documento Digital nº 168246/2019

⁴ Documento Digital nº 174147/2019

⁵ Julgamento Singular nº 1034/JBC/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11-09-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 12-09-2019, edição nº 1723.

⁶ Edital de Notificação nº 597/JBC/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-09-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 17-09-2019, edição nº 1727.

⁷ Documento Digital nº 209321/2019



anteriormente expendidos por ocasião de sua defesa inicial, com acréscimo da alegação de que todas as cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, inerentes à prestação das contas anuais de 2018, já haviam sido encaminhadas eletronicamente a este Tribunal.

28. Pugnou ainda, pela aplicação do entendimento exarado nos autos das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2017 (Processo nº 172650/2017), no qual o Tribunal Pleno considerou como prestadas as referidas contas, em que pese os atrasos configurados, determinando a análise das cargas para emissão de parecer prévio conclusivo.
29. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 4.555/2019 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, assim se manifestou:

a) pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. João Teodoro Filho;

b) pela apreciação das informações enviadas via sistema Aplic, por meio de processo de levantamento, nos termos art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019;

c) pela representação ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para intervenção do Estado no Município de Nova Nazaré, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007;

d) pela comunicação à Câmara Municipal de Nova Nazaré e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967;



e) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

f) pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Nazaré para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

30. Em 04/10/2019, por meio do **Despacho nº 1244/2019/GCI/JBC**, o então Conselheiro Relator, declinou suspeição para atuar nestes autos, razão pela qual foram remetidos à Presidência desta Corte de Contas para redistribuição.
31. Em 14/10/2019, por meio de sorteio automatizado de processo, redistribuíram-se os autos.
32. Em 03/12/2019, foram apensados aos autos o Processo nº 292010/2019, referente ao protocolo aberto pela Secex de Previdência para instruir o processo de Contas Anuais de Governo, parte Previdência Municipal, do Município de Nova Nazaré. Contudo, considerando a aplicabilidade do previsto no art.4º, § 7º da Resolução Normativa nº 01/2019 - TP, sugeriu o **arquivamento** dos autos, visto que a situação previdenciária do Município deverá ser demonstrada por meio de Processo de Levantamento.
33. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi ratificado *in totum* o Parecer nº 4.555/2019.
34. Esse é o Relatório.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Relator